



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 28-12-2018 SEÇÃO I PÁG 101/102

RESOLUÇÃO SMA Nº 208, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto Estadual nº 37.537 de 27 de setembro de 1993.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Parque Estadual será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 37.537, de 27 de setembro de 1993, que criou o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos; e

Considerando a extraordinária diversidade e abundância da vida marinha existente na Laje de Santos, nos rochedos e parcéis próximos, o valor científico da área, sua importância ecológica como local de pouso, alimentação e reprodução de aves marinhas e de alimentação, reprodução e crescimento de espécies que realizam vastos deslocamentos ao longo da costa atlântica, a presença de mamíferos marinhos, golfinhos e baleias, nos arredores, a beleza cênica das paisagens submarinas e a rápida degradação que esta biota vem sofrendo devido à pesca de arrasto e à caça submarina predatórias, além da captura de peixes ornamentais e invertebrados marinhos para o mercado aquarífilo e de decoração de interiores,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, unidade de conservação da natureza de proteção integral, com área de 5.057,20 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, estão inseridos no Município de Santos, com o objetivo de assegurar a proteção integral à flora, à fauna, às belezas cênicas e aos ecossistemas naturais, marinhos e terrestres, e preservar ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros.

DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - UC

Artigo 2º - São objetivos do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos:

I - Assegurar integralmente a proteção à flora, à fauna, às belezas cênicas e aos ecossistemas naturais, marinhos e terrestres;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Preservar ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros para a manutenção do potencial pesqueiro regional (no-take área).

DO ZONEAMENTO

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente como base nas cartas náuticas nº 1711 (1:80.000) e nº 23.100 (1:300.000), cujos arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O zoneamento do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos é composto por 5 (cinco) zonas internas (Anexo I) e pela Zona de Amortecimento (Anexo II).

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos atende critérios técnicos, tais como presença de patrimônio natural, grau de integridade dos ecossistemas, segurança do usuário e efeitos de ações antrópicas.

Artigo 5º - O zoneamento interno do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação - ZP: onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, função e composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes. Abrange aproximadamente 2.281,01 hectares (45,10% da unidade de conservação) e engloba a Laje dos Bandolins e Parcel dos Brilhantes, com 29 metros e 14,7 metros de profundidade respectivamente; áreas emersas de 4,87 hectares (aproximadamente) que abrangem a Laje de Santos e Calhaus, com 3,72 hectares e 1,14 hectares, respectivamente.

II - Zona de Conservação - ZC: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Engloba aproximadamente 2.765,89 hectares (54,69% da unidade de conservação) e corresponde ao trecho oceânico que circunda as demais zonas, com até 40 metros profundidade.

III - Zona de Recuperação - ZR: constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 0,025 hectares (0,0004% da unidade de conservação) e corresponde a área da Boca da Baleia e Piscinas, da Laje de Santos; e no Calhaus (próximo a saída do túnel) onde há ocorrência do coral sol.

IV - Zona de Uso Extensivo - ZUE: constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública. Abrange aproximadamente 7,11 hectares (0,14% da unidade de conservação). Estão distribuídos pela face sul e sudeste da Laje de Santos e ao redor do Calhaus em extensão de 30 metros; sobre os Parcéis das Âncoras; Novo e do Sul em extensão de 50 metros; Paredão Face Sul; Calhaus Face Sul; Calhaus Túnel.

V- Zona de Uso Intensivo - ZUI: É aquela onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades ligadas à visitação pública. Corresponde a 3,16 hectares (<0,1% da UC). Estão localizados na face norte e noroeste da Laje de Santos e a noroeste do Calhaus. Compreendem os pontos de ancoragem (poitas) e de mergulho: Portinho, Naufrágio da Moréia, Piscinas, Boca da Baleia, Calhaus Face Norte.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS INTERNAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas no Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação não serão admitidas em qualquer zona;

III - Ficam proibidas na área do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos:

a) As atividades de pesca, captura ou coleta de quaisquer organismos marinhos ou terrestres, com finalidade outra que não a pesquisa científica, devidamente autorizada pela administração do Parque;

b) Quaisquer atividades que impliquem poluição ou danos físicos que possam causar impacto sobre as comunidades biológicas e estrutura geológica da área (como esgotamento de porão, limpeza de casco, entre outros);

c) Qualquer liberação ou lançamento de efluentes líquidos (esgoto, resíduos oleosos e outros) e também acionamento da bomba de porão no interior da unidade de conservação, excetuando-se situações emergenciais que coloquem em risco a vida dos passageiros e tripulantes das embarcações;

d) Lançamento de resíduos sólidos ou provenientes de alimentos nas águas, devendo todo lixo ser disposto adequadamente no continente;

e) O desembarque na Laje de Santos, sem prévia autorização da Administração do Parque, exceto de embarcações oficiais ou quando objeto de acordos, convênios ou demais situações legais específicas;

f) Contato intencional com substrato, fauna e flora;

g) Perseguir e/ou molestar qualquer exemplar da vida marinha;

h) Alimentar os animais;

i) Visitar zonas em que não sejam de uso público sem autorização;

j) Estabelecimento de áreas de fundeio de embarcações fora daqueles previstos pela gestão;

k) O porte de equipamento de pesca;

l) Pernoite de embarcações particulares, exceto operadoras de mergulho credenciadas pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e autorizadas pela gestão;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

m) O sobrevoo de drones e paramotores não autorizados pela administração do Parque;

IV - Animais domésticos serão admitidos apenas quando mantidos no interior da embarcação, sendo o proprietário passível de ser responsabilizado por perturbação à fauna marinha;

V - A disseminação de espécie que possa causar dano à fauna marinha e ecossistemas costeiros é infração ambiental tipificada pelo artigo 67 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e crime ambiental tipificado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VI - É vedado a embarcações que operem em águas jurisdicionais brasileiras (Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nº 117, de 26 de dezembro de 1996, reformulada pela Portaria Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nº 24, de 08 de fevereiro de 2002):

a) Aproximar-se de qualquer espécie de baleia (cetáceos), com motor ligado a menos de 100 (cem) metros de distância do animal mais próximo;

b) Religar o motor antes de avistar claramente a(s) baleia(s) na superfície de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros da embarcação;

c) Perseguir, com motor ligado, qualquer baleia por mais de 30 (trinta) minutos ainda que respeitadas as distâncias supra estipuladas;

d) Interromper o curso de cetáceo(s) de qualquer espécie, dividindo-o(s) ou dispersando-o(s);

e) Aproximar-se de indivíduo ou grupo de baleias que já esteja submetido à aproximação, no mesmo momento, de pelo menos, duas outras embarcações;

f) É vedada a prática de mergulho ou natação com ou sem auxílio de equipamentos, a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de baleia de qualquer espécie;

g) Produzir ruídos excessivos, tais como música, percussão de qualquer tipo, ou outros, além daqueles gerados pela operação normal da embarcação, a menos de 300 (trezentos) metros de qualquer mamífero marinho, quando avistado;

VII - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em áreas de poitas, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VIII - Será proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

IX - Os resíduos gerados na unidade de conservação advindos das atividades de fiscalização, pesquisa ou uso público deverão ser removidos e ter destinação adequada no continente;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

X - É permitido apenas o deslocamento de embarcações de esporte e recreio classificadas para navegação costeira, mar aberto e/ou embarcações oficiais dentro das rotas estabelecidas da administração do Parque, na velocidade de 20 (vinte) nós, e conforme a Norma da Autoridade Marítima - NORMAM da Marinha do Brasil, posse de habilitação mestre amador ou superior;

XI - A velocidade das embarcações não deve exceder a 08 (oito) nós quando a uma distância mínima de 0,5 milha náutica das partes emersas do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos (Laje de Santos e Calhaus);

XII - Deverão respeitar os limites de velocidade estabelecidos e atenção à navegação nas regiões com presença de mergulhadores;

XIII - Embarcações miúdas de apoio, conforme definição NORMAM 01/DPC 2005, que naveguem com propulsão mecânica na área de mergulho, devem utilizar sistema de gaiola de proteção. Na ausência, utilizar o remo;

XIV - O responsável por embarcação particular deverá comunicar ao Parque Estadual Marinho da Laje de Santos quando da visita à unidade de conservação;

XV - As embarcações devem estar em conformidade com as Normas da Autoridade Marítima - NORMAM da Marinha do Brasil para o transporte de passageiros e possuir aprovação da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo para o transporte de turistas;

XVI - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XVII - A utilização de *scooter* (equipamento de propulsão automática subaquática) para mergulho é restrita para pesquisa científica devidamente autorizada, operações de mergulho técnico, pessoas com deficiência física, operações de resgate e situações específicas, mediante autorização da administração do Parque;

XVIII - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização da administração do Parque, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim;

a) Justificar o uso da metodologia em projetos e adotar critérios rigorosos quando houver manipulação direta de espécimes raras (mantas, tartarugas) como anilhamento, tagejamento etc.;

b) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e/ou inertes e se limitar aos locais previamente definidos, acordados e autorizados pela administração do Parque;

c) O emprego de outro tipo de material deve estar explícito no projeto e justificado quando da submissão do projeto à instância competente;

d) A coleta de espécimes de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

e) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

XIX - Quaisquer eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização da administração do Parque e em conformidade com os objetivos da zona da unidade de conservação, nos termos estabelecidos no Plano de Manejo;

XX - O uso de aparelhos sonoros será permitido em caso de emergência e de pesquisa científica devidamente autorizada; neste último caso, não será permitido na zona de preservação;

XXI - Todas as atividades de visitação pública a nível comercial no Parque Estadual Marinho da Laje de Santos devem ocorrer na presença de monitor ambiental subaquático cadastrado;

XXII - O mergulho particular só será permitido mediante assinatura de Termo de responsabilidade;

XXIII - O número de mergulhadores por momento deve atender à capacidade suporte divulgada pelo órgão gestor, e estar distribuído ao longo dos pontos de mergulho de modo a evitar a concentração;

XXIV - Quando da realização do mergulho autônomo, os visitantes/operadoras deverão observar a capacidade de suporte do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, cuidando para não excedê-la;

XXV - As atividades de mergulho autônomo devem seguir a Portaria da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo específica;

XXVI - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo III.

XXVII - Apenas as zonas de Uso Extensivo e Intensivo poderão ser objeto de autorização de exploração de atividades de mergulho.

XXVIII - Será permitido o fundeio de embarcações em caso de salvaguarda de navegação e à vida humana.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Proteção, fiscalização e monitoramento;

b) Pesquisa científica, desde que justificada e com prévia autorização da unidade de conservação.

II - Não será permitida a visitação pública;

III - Não será permitida a instalação de qualquer infraestrutura, submarina ou nas zonas emersas, a não ser excepcionalmente quando essencial para pesquisas científicas desde que de acordo com os objetivos da Zona e previamente autorizadas pelo órgão gestor;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Em casos excepcionais, será permitida a coleta de exemplares da fauna vinculada aos planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e comprovação da não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas;

V - Não serão permitidos deslocamentos em embarcações de qualquer natureza, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização e de pesquisa e monitoramento;

VI - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação;

VII - A presença humana nas áreas emersas somente será permitida para fins de pesquisa científica, mediante autorização da Gestão da unidade de conservação, e para manutenção do farol e estruturas de sinalização náuticas da Marinha existentes na Laje.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Gestão e administração;
- b) Visitação pública com mínimo impacto sobre os recursos ambientais;
- c) Pesquisa científica e educação ambiental;
- d) Proteção, fiscalização e monitoramento;
- e) Turismo náutico contemplativo no horário comercial indicado pelo órgão gestor.

II - As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza poderão ocorrer em qualquer local da Zona de Conservação desde que embarcada;

III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza que poderão ocorrer nesta zona deverá circunscrever-se aos pontos de fundeio estabelecidos pela gestão localizados na Zona de Uso Intensivo;

IV - Tráfego de embarcações de esporte e recreio admitidas nesta zona deverá ser realizado em velocidade compatível com a proteção dos atributos, conforme estabelecido nas normas gerais;

V - Turismo náutico contemplativo, passeios embarcados com motorização, deverá ser em baixa velocidade e sem manobras bruscas, conforme estabelecido nas normas gerais;

VI - As atividades de pesquisa e monitoramento deverão obter autorização prévia da Gestão da unidade de conservação.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Recuperação do patrimônio natural;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

- b) Mergulho autônomo e/ou técnico;
- c) Mergulho noturno mediante autorização da gestão da unidade de conservação;
- d) Mergulho livre em apneia ou *snorkeling*;
- e) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;
- f) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - Infraestrutura para atividades de educação ambiental e visitação deverá circunscrever-se aos pontos de fundeio estabelecidos pela gestão localizados na Zona de Uso Intensivo;

III - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pela administração do Parque, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas, considerando ainda que:

- a) Será priorizada a eliminação de espécies exóticas invasoras, buscando o baixo impacto sobre as espécies nativas.

IV - Será permitida a circulação de embarcações e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 10 - Aplicam-se à Zona de Uso Extensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Gestão e administração;
- b) Visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;
- c) Pesquisa científica e educação ambiental;
- d) Proteção, fiscalização e monitoramento.
- e) Mergulho autônomo e/ou técnico;
- f) Mergulho noturno mediante autorização da gestão da unidade de conservação;
- g) Mergulho livre em apneia ou *snorkeling*;
- h) Turismo náutico contemplativo no horário comercial indicado pelo órgão gestor.

II - Na Zona de Uso Extensivo são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública deverão atender às normas estabelecidas para essa Zona;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e a visitação pública deverá circunscrever-se aos pontos de fundeio estabelecidos pela gestão localizados na Zona de Uso Intensivo;

V - Serão permitidos deslocamentos em embarcações de esporte e recreio para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e uso público;

VI - Embarcações e mergulhadores devem evitar o limite de 5 metros, a partir das áreas emersas da Laje e Calhaus, na superfície do mar, visando à segurança dos usuários;

VII - O acesso à zona deverá ser controlado e previamente acordado com a administração do Parque.

Artigo 11 - Aplicam-se à Zona de Uso Intensivo - ZUE as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Gestão e administração;
- b) Visitação pública;
- c) Pesquisa científica e educação ambiental;
- d) Proteção, fiscalização e monitoramento.
- e) Mergulho autônomo e/ou técnico;
- f) Mergulho noturno mediante autorização da gestão da unidade de conservação;
- g) Mergulho livre em apneia ou *snorkeling*;
- h) Turismo náutico contemplativo no horário comercial indicado pelo órgão gestor.

II - Na Zona de Uso Intensivo são permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública, com médio impacto sobre os atributos ambientais da unidade de conservação;

III - A infraestrutura para educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se aos pontos de fundeio estabelecidos pela gestão e poderá incluir poitas, sistemas de amarração por cabos ou parafusos e ancoragem em local determinado;

IV - As embarcações deverão ficar fundeadas apenas nos locais indicados;

V - Serão permitidos deslocamentos em embarcações de esporte e recreio para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento, pesquisa científica e uso público;

VI - Embarcações e mergulhadores devem evitar o limite de 5 (cinco) metros, a partir das áreas emersas da Laje e Calhaus, na superfície do mar, visando à segurança dos usuários;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

VII - O acesso à zona deverá ser controlado e previamente acordado com a administração do Parque.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 12 - A Zona de Amortecimento - ZA do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a unidade de conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno, conforme o Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 13 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento - ZA:

I - As diretrizes, normas e incentivos definidos para esta Zona de Amortecimento - ZA deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, bem como deverão ser observados o disposto na legislação vigente;

II - Não é permitida nenhuma modalidade de pesca na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, correspondente ao Setor Itaguaçu da Área de Proteção Ambiental - APA Marinha do Litoral Centro, de acordo com Resolução SMA nº 21 de 16 de abril de 2012;

III - Esportes náuticos motorizados deverão seguir as regras de segurança e normas específicas da Marinha;

IV - Ficam proibidas na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos:

a) Quaisquer atividades que impliquem poluição ou danos físicos que possam causar impacto sobre as comunidades biológicas e estrutura geológica da área (como esgotamento de porão, limpeza de casco, entre outros);

b) Qualquer liberação ou lançamento de efluentes líquidos (esgoto, resíduos oleosos e outros) e também acionamento da bomba de porão no interior da unidade de conservação, excetuando-se situações emergenciais que coloquem em risco a vida dos passageiros e tripulantes das embarcações;

c) Lançamento de resíduos sólidos ou provenientes de alimentos nas águas, devendo todo lixo ser disposto adequadamente no continente.

V - É proibido o estabelecimento da área de disposição de dragagem na Zona de Amortecimento;

VI - A realização de troca de Água de Lastro deverá seguir as diretrizes da Diretoria de Portos e Costas - NORMAM-20/DPC (Portaria nº 26 de 27/01/2014 - Gerenciamento da Água de Lastro de Navios), em especial:

a) As embarcações deverão realizar a troca da Água de Lastro a pelo menos 200 (duzentas) milhas náuticas da terra mais próxima, e em águas com pelo menos 200 (duzentos) metros de profundidade, considerando os procedimentos determinados nesta NORMAM;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

b) Nos casos em que a embarcação não puder realizar a troca da Água de Lastro em conformidade com a alínea a, a troca deverá ser realizada o mais distante possível da terra mais próxima e, em todos os casos, a pelo menos 50 (cinquenta) milhas náuticas e em águas com pelo menos 200 (duzentos) metros de profundidade;

c) Em casos de violação desta Norma da Autoridade Marítima - NORMAM, de denúncia, de situações de emergência, ou quando circunstâncias relevantes justificarem, os Agentes da Autoridade Marítima deverão tomar medidas que assegurem que a embarcação não descarregará Água de Lastro, até que possa fazê-lo sem que isso represente uma ameaça de dano ao meio ambiente, à saúde pública, às propriedades ou recursos.

VII - É proibido o alijamento no mar dos resíduos gerados pelos Sistemas Antiincrustantes que utilizam estanho, que devem ser coletados nos portos e estaleiros. O recolhimento, transporte, armazenamento e destinação final desses resíduos devem ser de responsabilidade de empresa especializada, licenciada pelo órgão ambiental competente para esse tipo de atividade, conforme NORMAM-23/DPC (0209 - Gerenciamento dos Resíduos, Portaria nº 76 de 30 de julho de 2007);

VIII - O transporte de cargas perigosas deve seguir o disposto na NORMAM-29/DPC (Portaria Nº 66/DPC, de 28 de março de 2013), Lei Federal nº 9.966, de 28 de abril de 2000, (prevenção, controle e fiscalização causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas e perigosas em águas sob jurisdição nacional) e seu regulamento;

IX - Quando da ocorrência de um incidente envolvendo a perda ou a probabilidade de perda para o mar de uma carga perigosa que possa afetar a biota da Zona de Amortecimento - ZA ou Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, o órgão gestor deverá ser comunicado quanto ao tipo de carga, impactos prováveis sobre o Parque e sobre suas atividades, tempo estimado para atingir o Parque, e demais atividades previstas no plano de emergência previsto na Lei Federal nº 9.966, de 28 de abril de 2000;

X - Nos casos de empreendimentos com potencial impacto na unidade de conservação e sua Zona de Amortecimento, obrigatoriamente, executar simulados do plano emergencial previsto no processo de licenciamento ambiental na unidade de conservação;

XI - É proibido o descarte de efluentes sanitários, resíduos alimentares e descarte de pesca (isca, vísceras, animais mortos, etc.) pelas embarcações a pelo menos 15 (quinze) milhas náuticas a partir do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos;

XII - O alijamento de resíduos e outras matérias por embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar deverá seguir o disposto no Decreto Federal nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, (prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias) e ao disposto no Decreto Federal nº 2.508, de 04 de março de 1998 (prevenção da poluição causada por navios);

XIII - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos deverão seguir o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e seu regulamento;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

XIV - A disseminação de espécie que possa causar dano à fauna marinha e ecossistemas costeiros é infração ambiental tipificada pelo artigo 67 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e crime ambiental tipificado pelo artigo 61 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XV - Lançar resíduos sólidos ou rejeitos no mar é infração ambiental tipificada pelo inciso IX, do artigo 62 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 13 - São Programas de Gestão do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo;

II - Uso Público, com o objetivo de oferecer à sociedade o uso público adequado, garantindo qualidade e segurança nas atividades dirigidas ou livres que ocorrem no interior da unidade de conservação;

III - Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer, por meio das relações entre os diversos atores do território (zoneamento interno e zona de amortecimento), os pactos sociais necessários para garantir o objetivo superior da unidade de conservação;

IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física e biológica da unidade; e

V - Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da unidade de conservação em suas diversas ações.

§1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidas no Plano de Manejo.

§2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstos no Anexo III.

Artigo 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

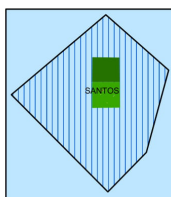
(Processo FF nº 787/2018)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO I - MAPA DO ZONEAMENTO INTERNO



Outras Informações

Escola de Visualização: 1:30.000

Impressão: A3

Data: Outubro de 2018.

Organização: Núcleo Planos de Manejo - Fundação para a conservação e produção Florestal.

Referências

Base de dados de limites do PEMLS e Setor Itaguauçu da APAM do Litoral Centro - FF, 2016.

Base Cartográfica (Limites municipais) IGC, 2010 e IBGE e Carta Náutica 1711.

Banco de Dados Geográficos do Plano de Manejo da APAM do Litoral Centro e PE Marinho da Laje de Santos.

Ortofotos Emplasa 2010/2011 com 10 metros de resolução.

Dados Cartográficos

Projeção: Transversa de Mercator (UTM)

Meridiano Central- 45, Zona 23 Sul.

Datum: Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000)

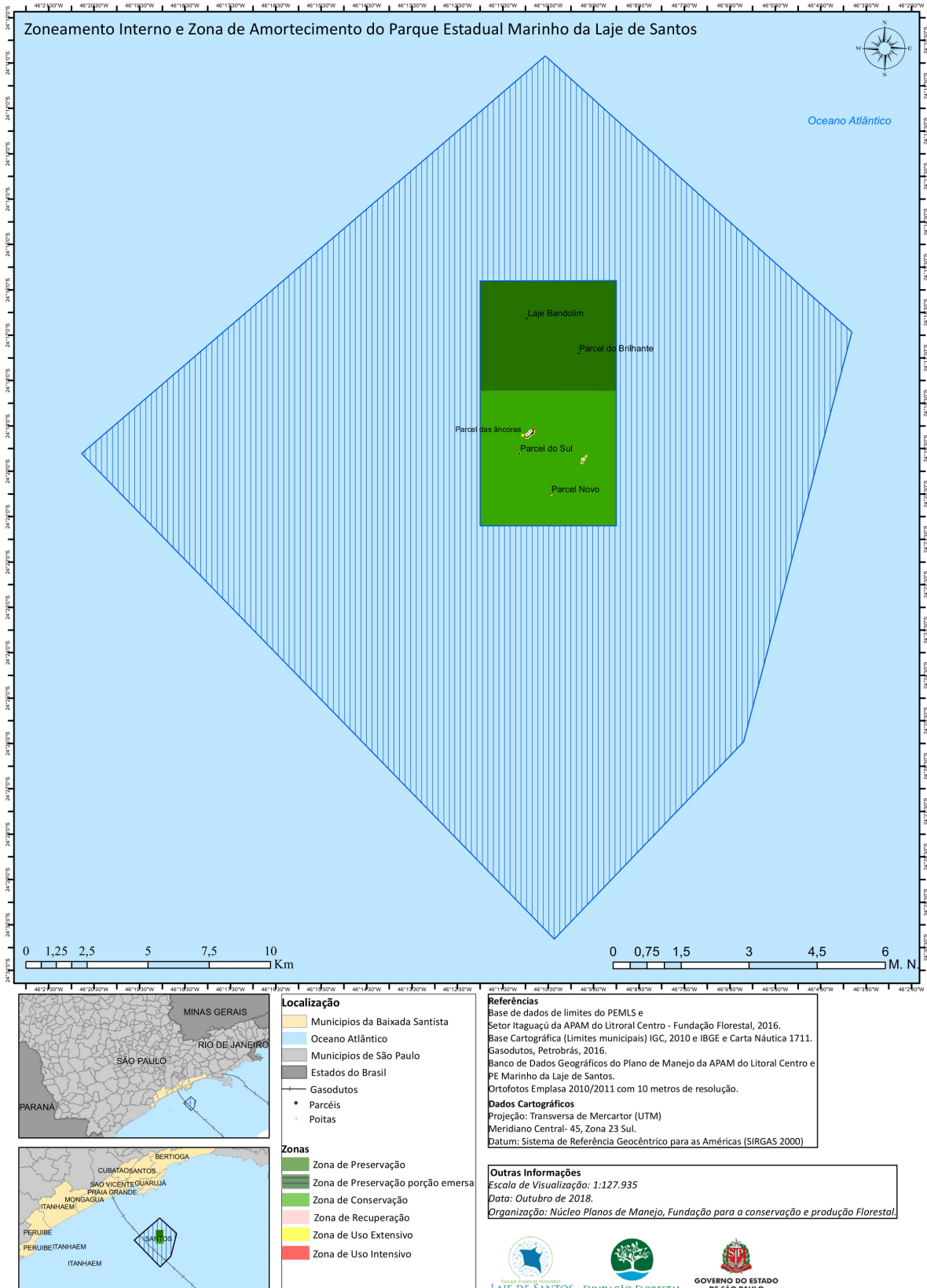
0 0,425 0,85 1,7 Km





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO





**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

ANEXO III - LISTA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA CONFORME NÍVEL DE IMPACTO (A SEREM PARAMETRIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE USO PÚBLICO), E CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO

Atividades e práticas possíveis	em Zona de Uso Intensivo/Recuperação (Médio impacto)	em Zona de Uso Extensivo/Recuperação (Baixo impacto)	em Zona de Conservação (Mínimo impacto)
Mergulho	SIM	SIM	SIM
Stand Up Paddle	SIM	SIM	NÃO
Canoagem	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM

Infraestruturas compatíveis	em Zona de Uso Intensivo/ Recuperação (Médio impacto)	em Zona de Uso Extensivo / Recuperação (Baixo impacto)	em Zona de Conservação (Mínimo impacto)
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	NÃO

Operacionalidade da visitação	em Zona de Uso Intensivo / Recuperação (Médio impacto)	em Zona de Uso Extensivo / Recuperação (Baixo impacto)	em Zona de Conservação (Mínimo impacto)
Obrigatoriedade de agendamento	NÃO	NÃO	NÃO
Mergulho autoguiado	SIM	SIM	SIM
Limite de visitantes/dia	SIM	SIM	SIM
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade de mergulho (ex: máscara, snorkel, nadadeiras, cinto/ lastro, colete, regulador, cilindro e etc.)	SIM	SIM	SIM
Termo de responsabilidade	SIM	SIM	SIM
Credenciamento (Operadoras)	SIM	SIM	SIM



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Operacionalidade da visitação	em Zona de Uso Intensivo / Recuperação (Médio impacto)	em Zona de Uso Extensivo / Recuperação (Baixo impacto)	em Zona de Conservação (Mínimo impacto)
Identificação do responsável pelo grupo	SIM	SIM	SIM
Pernoite de operação de mergulhos - mediante autorização da gestão da unidade de conservação	SIM	SIM	SIM